



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021072-72.2024.8.26.0000, da Comarca de Amparo, em que é agravante PAULO SÉRGIO ARTIOLI, são agravados LUCIANO ANTONIO MICAÍ, TIAGO EDUARDO MICAÍ e MÔNICA APARECIDA MICAÍ CHERIREGATTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.724 (EMP – DIG – V)
AGRV. Nº : 2021072-72.2024.8.26.0000
COMARCA : AMPARO
AGTE. : PAULO SÉRGIO ARTIOLI
AGDO. : LUCIANO ANTÔNIO MICAI E OUTROS

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – PRIMEIRA FASE –
Julgada parcialmente procedente em primeira instância,
impondo ao agravante o dever de prestar contas aos Autores
– Alegações recursais de (a) inexistência do dever, uma vez
que os Agravados também figuravam como administradores
do negócio empresarial, e (b) regularidade dos atos
praticados – Impertinência da fundamentação apresentada –
Suficiente indicativo nos autos sobre a preponderância da
gestão financeira do Agravante, sem acesso dos Agravados
a conta bancária em parte do período cujas contas são
pleiteadas – Dever de prestar contas reconhecido nos termos
disciplinados em primeiro grau – Suposta regularidade dos
atos praticados que será aferida na segunda fase da lide –
Agravo de instrumento não provido.
DISPOSITIVO: Negaram provimento ao agravo.

Agravo de instrumento interposto pelo **Sr. Paulo César Artioli** dirigido à r. decisão proferida pelo Dr. Diogo Correa de Moraes Aguiar, MM. Juiz de Direito da E. 1ª Vara da Comarca de Amparo, que encerrou primeira fase de demanda de exigir contas ajuizada por **Sr. Luciano Antonio Micai, Srª. Mônica Aparecida Micai Cheiregatto e Sr. Tiago Eduardo Micai**.

Os fundamentos da r. sentença foram proferidos em fl. 766-771 na Origem, nos seguintes termos:

[..] O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Como dito acima, tanto no contrato social quanto nos contratos celebrados pelas partes e/ou pessoa jurídica junto aos bancos, é certo que todos os envolvidos possuíam poder de administração conjunta ou isoladamente sobre a empresa em voga, bem como de movimentação financeira em contas (cf. às p. 346/348, 368, 726, 743). Logo, por direito e, ao menos, teoricamente, todos podiam gerir o Escritório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem embargos, dos documentos trazidos aos autos, o que se observa é que, na prática, era o requerido o responsável por pagamentos, emissões de cheques, etc, a indicar que, se não com exclusividade, pelo menos com preponderância, era ele o administrador de fato.

Nesse ponto, importa anotar que os documentos juntados pelo demandado são todos apócrifos, meras planilhas, sem assinatura, sem carimbo, sem timbre, sem reconhecimento de firma, enfim, sem qualquer elemento que lhe preste idoneidade, não podendo ser reconhecidos para fins de comprovar que os outros sócios tinham conhecimento de suas decisões ou as anuíram ou ainda tomavam suas próprias medidas administrativas, ainda mais quando se trata de um escritório contábil, ou seja, cuja ideia é de que deve ter todos os seus documentos, livros, etc., devidamente regularizados.

Desse modo, em suma, cabe ao réu o dever de prestar contas de seus atos de gestão tão somente, a exemplo do que prescreve o Código Civil quando a administração da sociedade cabe a vários sócios. Veja-se:

Art. 1.013. § 1º Se a administração competir separadamente a vários administradores, cada um pode impugnar operação pretendida por outro, cabendo a decisão aos sócios, por maioria de votos.

Art. 1.020. Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

O procedimento de prestação de contas é composto de duas fases. Na primeira, discute-se a existência da obrigação de prestar ou não às contas. Na segunda, decide-se se elas são suficientes ou se existe saldo remanescente, em favor de quaisquer das partes, dado o caráter dúplice da ação.

No presente caso, tal obrigação existe, apesar de o requerido questioná-la, pois ele mesmo confessa que exercia os poderes de gestão, ainda que o admita apenas em parte, sustentando o compartilhamento de tais poderes. Destarte, o acolhimento do pedido de prestação de contas é de rigor.

Nesse sentido, Evaristo Aragão Santos elucida que "assim e qualquer que seja a postura adotada pelo réu (com exceção de quando presta as contas espontaneamente e não contesta o pedido), a primeira etapa se concluirá com a

decisão a respeito da existência ou não do dever de prestar contas." (Wambier, Teresa Arruda Alvim [et al.], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P. 1420/1421).

O Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 551. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.

§ 1º Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados.

§ 2º As contas do autor, para os fins do art. 550, § 5º, serão apresentadas na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo.

Art. 552. A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.

Nessa seara, o doutrinador Humberto Theodoro Júnior explica que:

As contas, tanto prestadas pelo autor (art. 916) como pelo réu (art. 915), devem ser elaboradas em forma mercantil, especificando-se as receitas e aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo (art. 917).

Essa forma mercantil ou contábil exige a organização das diversas parcelas que compõem as contas em colunas distintas para débito e crédito, fazendo-se todo o lançamento por meio de histórico que indique e esclareça a origem de todos os recebimentos e o destino de todos os pagamentos. Outro dado importante é a sequência cronológica dos dados lançados. (...)

As irregularidades formais da organização das contas não geram nulidade do processo. Ao juiz caberá ordenar o saneamento dos defeitos formais e as diligências necessárias ao efetivo levantamento do saldo existente. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. V. III. Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa. 45ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 90).

E, a respeito da prova das contas, continua:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispõe a lei que as contas devem ser "instruídas com os documentos justificativos" (art. 917).

Isto não quer dizer que toda conta só possa ser fundamentada em prova documental pré-constituída. (...)

Não é empecilho à apresentação das contas a inexistência de prova documental para uma, algumas ou todas as parcelas arroladas. Outros meios probatórios podem existir ao alcance da parte (...).

Impugnada alguma parcela por falta ou deficiência de prova a solução será encontrada ao longo do processo, segundo as regras gerais do ônus da prova (CPC, art. 333) e não pela sujeição do prestador de contas (...). (Op. cit., p. 91).

Outrossim, insta consignar que o mencionado Diploma Legal prevê a impugnação fundamentada e específica acerca das contas prestadas pelo réu, com referência expressa ao lançamento questionado.

Nessa senda, Evaristo Aragão Santos explica:

A indagação que se apresenta imediatamente, então, é quando uma impugnação atenderá a essa exigência. O próprio dispositivo dá pistas a respeito: o autor deverá enfrentar de maneira expressa e direta cada um dos lançamentos em relação aos quais se dirige a impugnação. Isto é, deve o autor não apenas identificar na sua manifestação cada um desses lançamentos, como, também, apresentar em relação a cada qual os fundamentos de sua discordância.

(...) Quis-se claramente evitar impugnações imprecisas, algumas vezes propositadamente vagas e que, na prática, acabavam repercutindo negativamente na instrução processual (exemplo: STJ, REsp 1.231.027/PR. DJ18.12.2012) (Op. cit., p. 1426).

Isto posto, e entendendo que, por ora, as questões levantadas acerca de supostas irregularidades e até mesmo ilicitudes praticadas pelo réu devem ser analisadas eventualmente no momento de apuração de saldo devedor nesta ação, ou ainda, de haveres naquela outra, se faz mister, o acolhimento do pedido inicial, dando-se prosseguimento à segunda fase processual, observando-se rigorosamente os moldes acima mencionados.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido, para DETERMINAR que o réu PRESTE CONTAS aos autores, no prazo de 15 (quinze) dias, dos atos de gestão que lhe coube na empresa no período de 24 de junho de 2015 a 24 de junho de 2021. Assim, resolvo o mérito com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Advirto às partes que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, do CPC.

Prossiga-se na forma do artigo 550, §5º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação desta sentença em DJe pelos respectivos advogados

i) qual é ou era o sistema digital utilizado pelo escritório, mencionado pelo réu em contestação, para arquivo de dados financeiros, contábeis, fiscais da empresa;

ii) qual é ou era a empresa contratada responsável por fazer os backups dessas informações e com qual frequência os faziam, devendo os requerentes juntarem aos autos a cópia do contrato celebrado com tal pessoa; e,

iii) digam, ainda, os autores, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de submeter esse sistema à perícia técnica.

Junte-se cópia desta sentença na ação de apuração de haveres sob n.1004009-87.2021.8.26.0022, nesta Vara.

Publique-se. Intimem-se.

Opostos embargos de declaração pelo vencido, foi proferido novo conteúdo decisório em fl. 791-792:

Vistos.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, mas rejeito suas razões.

Como dito na sentença, a primeira fase da ação de exigir contas limita-se a reconhecer se há ou não uma obrigação do réu em prestar contas aos autores e, como declarado naquela ocasião, este Juízo restou convencido de que, apesar de, em tese e por direito, todos os sócios poderem

exercer a administração do negócio, é certo que o requerido a exercia com, ao menos, preponderância, já que todos os documentos apresentados estavam assinados por ele. Logo, caberá ao demandado prestar contas de tudo o que geriu no período lá determinado, desde que os documentos necessários estejam em seu poder. Em estando em poder do Escritório ou dos demais sócios, caberão a estes apresentá-los, em observância aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, contribuindo para o deslinde do feito.

Assim, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos, posto que não padece de qualquer omissão,

contradição ou obscuridade.

Intimem-se.

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento que, em linhas gerais, sustenta a inexistência do dever de prestar contas, uma vez que os Agravados também figuravam como administradores do negócio empresarial, havendo suficiente comprovação de que de fato atuavam nessa função sem limitação.

Acrescenta que jamais fez o suposto *back up* dos documentos, tendo tudo permanecido nos servidores do escritório contábil, e que não praticou qualquer conduta em seu benefício exclusivo, tendo emitido cheques no interesse da sociedade e transferido valores para pagamento de pessoa na condição de prestadora de serviços.

Por fim, reforçando que a prestação de contas lhe é impossível e que a gestão sempre foi compartilhada, pugna pelo provimento do agravo para afastar a obrigação fixada no r. Juízo singular (fl. 1-27).

Oposição ao julgamento sob a forma virtual registrada em fl. 32.

Contraminuta recursal defendendo a manutenção integral do entendimento singular, vez que suficientemente provado pela documentação dos autos que o Réu teria sido o único responsável pela administração financeira do escritório entre 2015 e abril de 2021 (fl. 1-39).

Conclusos em 18 de outubro de 2024.

É o relatório.

Preliminarmente, indefere-se o pedido de julgamento

sob a forma virtual, pois a matéria recursal enfrentada não exige o julgamento com a presença dos litigantes ou de seus advogados, não havendo previsão regimental para intervenção das partes ou sustentação oral.

Destarte, priorizando-se a celeridade da solução do litígio, passa-se à análise das razões recursais em julgamento sob a forma virtual.

A demanda foi iniciada pelos ora Agravados na intenção de que fossem prestadas contas pelo Sr. Paulo Sérgio Artioli, referentes ao período compreendido entre 2015 e abril de 2021 em que teria atuado como “único responsável” (fl. 2 na Origem) da gestão financeira da sociedade empresarial Escritório Contábil Luciano Micai Ltda.

Infere-se do estudo das peças processuais que, originalmente, a sociedade empresarial foi constituída entre o Réu e o Genitor dos Autores, que dá nome ao estabelecimento, e após o falecimento do Sr. Luciano Micai, em 2015, teria o Sr. Paulo Sérgio atuado na gestão financeira, até seu afastamento em 2021.

Sustentaram os Autores desde o pedido inicial que documentos foram omitidos dos servidores do escritório contábil, assim como foram lançadas diversas despesas que não ficaram bem esclarecidas, motivo pelo qual vieram exigir as contas em Juízo do período descrito, o que foi parcialmente deferido pelo i. Julgador, nos termos transcritos no relatório desse v. aresto.

Contextualizada a lide, cumpre assinalar que a ação de prestação de contas, atualmente denominada “ação de exigir contas” no Código de Processo Civil de 2015, tem previsão entre os artigos 550 a 553, do CPC.

Oportuno salientar que “a ação de prestação de contas consubstancia a medida judicial adequada para aquele que, considerando possuir crédito decorrente da relação jurídica consistente na gestão de bens, negócios ou interesses alheios, a qualquer título, para sua efetivação, necessite, antes, demonstrar cabalmente a existência da referida relação de gestão de interesses alheios, bem como a existência de um saldo (como visto, a partir do detalhamento das receitas e despesas), vinculado, diretamente, à referida relação” (REsp 1065257/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 20/04/2010).

O procedimento da ação de exigir contas subdivide-se em duas fases.

Na inicial, pronuncia-se sobre a existência ou não da obrigação de prestá-las, impondo-se ao réu, em caso afirmativo, um prazo de 15 (quinze) dias para cumprir essa determinação (CPC, art. 550, § 5º).

Na segunda fase, ocorre a prestação efetiva das contas, com a apuração de eventuais saldos em favor de uma das partes.

O § 1º do art. 550, do CPC disciplina os requisitos exigidos na petição inicial neste procedimento:

Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.

Nesse contexto, compreende o Órgão Colegiado que o i. Juízo singular bem analisou as circunstâncias concretas.

Tem razão o Agravante quando expôs em sua minuta recursal o posicionamento geral das Cortes Reservadas em matéria empresarial, que se dá no sentido da suficiência do comando contratual a eliminar o interesse do sócio que venha a pedir em Juízo o conhecimento de contas às quais tem acesso garantido por expressa determinação contratual.

Na hipótese concreta, o contrato social da empresa Escritório Contábil Luciano Micai Ltda. de fato previa a administração conjunta dos sócios, conforme interpretação de sua cláusula quinta, reproduzida em fl. 149 em primeiro grau.

Esta disciplina em interpretação conjunta com o art. 1.020 do Código Civil poderia implicar, conseqüentemente, na incidência do posicionamento geral descrito, subtraindo-se o interesse processual dos sócios administradores que venham a Juízo exigir contas.

Não obstante, as Câmaras Empresariais têm levado em consideração situações excepcionais quando, por exemplo, há prova inequívoca nos autos de que o sócio peticionante, embora com poderes de administração assegurados, ausentou-se da função por motivos diversos ou simplesmente permitiu que o outro sócio administrasse o empreendimento isoladamente.

Neste sentido:

Ação de exigir contas. Decisão que julgou procedente a primeira fase. Apelação do réu. Natureza interlocutória da decisão, passível de ataque pela via do agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, II, do CPC. Doutrina e jurisprudência a respeito. Contudo, em razão da indução da parte a erro pelo Juízo "a quo", é, no caso concreto, cabível a aplicação do princípio da fungibilidade. Informação e determinação processuais postas pelo Magistrado ao final da sentença no sentido de que "caso haja interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil)" (fl. 1.349). Conhecimento do recurso. Administração conjunta das empresas pelos sócios prevista no contrato social. Provas, contudo, de que a gestão de fato competia ao réu. Ausência de indícios de participação do autor no dia-a-dia da administração das sociedades. Dever de prestar contas configurado. Julgados das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Manutenção da decisão recorrida. Desprovimento do recurso.

(TJSP; Apelação Cível 1029767-67.2017.8.26.0100; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2019; Data de Registro: 17/06/2019)

Sociedade limitada. Ação de exigir contas. Primeira fase. Ausência de inépcia ou cerceamento a reconhecer. Pretensão de ver sócio administrador condenado a prestar contas. Previsão de poderes de administração tanto ao autor quanto aos réus. Interesse que mesmo assim pode se fazer presente, conforme a demonstração da alegada administração exclusiva do réu. Demonstração documental do afastamento do autor da administração da empresa. Admissão em defesa de que ausente reunião para prestação e apreciação das contas. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1052471-74.2017.8.26.0100; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2018; Data de Registro: 19/12/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS — Sociedade limitada — Sentença de procedência — Hipótese em que o apelante postula a reforma da r. sentença com alegação de ausência de interesse de agir e processual bem como ausência de

requisito essencial da ação de exigir contas – Dever de prestar contas – Administração em conjunto – Sócia que fixou residência no exterior não praticando atos de gestão – Dever de prestar contas – Sentença mantida – [...]

(TJSP; Apelação Cível 1032768-60.2017.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2018; Data de Registro: 01/10/2018).

É esta a hipótese dos autos se consideradas as circunstâncias já mencionadas pela r. decisão agravada, sendo oportuno destacar que o pronunciamento do nobre Magistrado lucidamente ponderou que, *in casu*, há suficiente indicativo de “preponderância” da administração financeira praticada pelo Agravante, estando ela representada pela extensa apresentação da cheques microfilmados e, ainda, por outro relevante elemento observado pela Turma Julgadora, uma vez que em fl. 346 consta resposta da Caixa Econômica Federal ao ofício do Juízo, informando que até 15 de fevereiro de 2018 só constavam como sócios com poderes de “movimentação isolada” o Agravante e o nome do sócio falecido em 2015.

Extraí-se da resposta da instituição financeira que somente a partir de 16 de fevereiro de 2018 é que foram habilitados os Agravados Sr. Luciano Antonio Micai e Sr^a. Monica Aparecida Micai, contexto indicativo de que, entre o falecimento do Genitor em 2015 e 15 de fevereiro de 2018, não tiveram acesso e, portanto, respalda ainda mais o pedido dos Sócios na ação de origem.

Importante ainda registrar que o i. Juízo singular foi expresso ao indicar no conjunto de decisões que ao Réu competiria apresentar contas “dos atos de gestão que lhe coube (*sic*)” (fl. 771), e “desde que os documentos necessários estejam em seu poder” (fl. 791), demonstrando não haver excessividade ou imposição de prestação impossível ao Agravante, ficando, portanto, integralmente ratificada a disciplina de primeiro grau.

Por fim, não há nada a ser acrescentado no que pertine à extensa defesa promovida sobre os pagamentos efetuados à funcionária, horas extras e demais atos que, na avaliação do Recorrente, teriam todos sido praticados com regularidade, uma vez que essas conclusões pertencem à segunda fase do procedimento que, inclusive, já está em curso na Origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão do exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se a r. decisão agravada.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR